



Número: **0600114-32.2026.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud GABDES4 ASSCR**

Última distribuição : **01/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO)
BRUNO SOARES REIS (REPRESENTADO)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS (REPRESENTADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
JOAO INACIO RIBEIRO ROMA NETO (REPRESENTADO)	
	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ZENILDO BRANDAO SANTANA (REPRESENTADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTADO)	
	FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50902460	23/04/2026 14:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600114-32.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, ZENILDO BRANDAO SANTANA, JOAO INACIO RIBEIRO ROMA NETO, ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, BRUNO SOARES REIS

Representantes do(a) REPRESENTADO: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A

Representante do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

Representante do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Federação Brasil da



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-77 em 23/04/2026 15:04:13

Número do documento: 26042314473961900000050113109

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042314473961900000050113109>

Assinado eletronicamente por: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD - 23/04/2026 14:47:39

Esperança - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), em face de Antônio Carlos Magalhães Neto, Zenildo Brandão Santana, João Inácio Ribeiro Roma Neto, Ângelo Mário Coronel de Azevedo Martins e Bruno Soares Reis, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, veiculada por meio da rede social Instagram e Youtube.

A parte autora afirma que o representado realizou um ato de “convenção antecipada” em Feira de Santana para pré-lançamento da chapa “União pela Bahia”, convidando a todos os eleitores, mediante postagens nos perfis dos pré-candidatos.

Alega a representante, ainda, que houve um verdadeiro comício com pedido expresso de votos e não votos nos discursos proferidos pelos pré-candidatos ora representados, inclusive com utilização de artista, havendo a telão no lado externo do local do evento, para que o povo assistisse.

Aponta, em suma, que “*não se tratou de mero ato de encontro, seminário ou congresso, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais. O ato por si só já constituiu propaganda antecipada. Contudo, a gravidade e os danos se potencializaram quando foram transmitidas, ao vivo, pela rede mundial de computadores*”.

Ao final, pugna pela procedência da representação, aplicando-se a multa por propaganda antecipada, em seu patamar máximo, e pela propaganda negativa na internet, nos termos do art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições, determinando-se a retirada permanente da propaganda questionada.

Em decisão de id. 50894841, foi indeferido o pedido liminar.

Em contestação id. 50898522, ÂNGELO MÁRIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS e ZENILDO BRANDÃO SANTANA rechaçam a tese da representação, asseverando que o evento questionado visou apenas e tão somente, reunir apoiadores em um recinto para o lançamento de pré-candidaturas às eleições vindouras, bem como para tratar de proposições a serem implementadas em benefício da coletividade, não incidindo em qualquer afronta à legislação de regência.

O representado JOAO INACIO RIBEIRO ROMA NETO, em manifestação de id. 50899550, argumenta que a sua participação no evento impugnado não traduz qualquer pedido de voto, seja explícito ou implícito, mas uma mera menção a pré-candidatura, com exaltação de qualidades pessoais, conduta totalmente albergada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Ademais, ressalta que se trata de reunião lícita, cuja transmissão por canal do youtube, exclusivamente no perfil do Pré-Candidato ACM Neto, é permitida pelo art. § 6º do art. 3º da Resolução 23.610/2019.

Por sua vez, o representado BRUNO SOARES REIS, em resposta de id. 50899565, alega que a “participação do Representado, enquanto cidadão, no evento em evidência, deve ser compreendida como inserida no permissivo constitucional e legal de livre manifestação de preferência e de posicionamento político-partidário, não subvertendo a normalidade do processo eleitoral que se iniciará no período apropriado”. Acrescenta, em apertada síntese, que não há que se falar em irregularidade sob a ótica do 36-A da Lei das Eleições, à míngua de pedido explícito de voto para caracterizar a suposta propaganda antecipada.

O representado ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, em contestação de id. 50899686, afirma que “[...] evento em questão, realizado no Teatro CDL, recinto eminentemente fechado e controlado, consistiu em um legítimo encontro partidário/político destinado à organização de estratégias eleitorais e ao diálogo com lideranças políticas regionais”, inexistindo o invocado showmício.

Salienta que “utilização da rede mundial de computadores para a divulgação de ideias e posicionamentos políticos por pré-candidatos é conduta expressamente albergada pelo artigo 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelas resoluções de regência, desde que ausente o pedido explícito de voto, elemento este que



[...] jamais integrou a oratória do Representado”.

Destaca a ausência de qualquer locução que convoque o eleitor a votar no Representado e que meras manifestações espontâneas de apoio político e referências a cargo eletivo não caracterizam propaganda extemporânea. De outro lado, pontua que estão ausentes elementos para configuração da propaganda negativa antecipada, restringindo-se as falas a críticas contundentes amparadas pelo princípio da liberdade de expressão.

Com base nas respectivas manifestações, requerem os representados que seja julgada totalmente improcedente o pedido deduzido na exordial. Subsidiariamente, o representado ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, caso reconhecida qualquer irregularidade, pede que a eventual multa seja aplicada no patamar mínimo legal.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

A Representação em apreço versa sobre a alegada prática de propaganda eleitoral antecipada, tanto na modalidade negativa quanto positiva.

Analisando os autos, verificam-se postagens de convocação para um evento de “pré-lançamento da chapa de pré-campanha” dos representados, intitulada “União pela Bahia”, que fora realizado no dia 30 de março passado, na cidade de Feira de Santana, no Teatro CDL, conforme vídeos do evento e fotografias anexadas aos autos (id. 50893529 e seguintes).

A tese da parte autora é de que não se trata de um mero encontro partidário, mas sim de comício com pedido explícito de voto e não voto, sobretudo considerando a sua divulgação por meio das redes sociais.

Pois bem.

É certo que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Contudo, tal direito não é absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos igualmente relevantes, como a honra, a imagem e, no contexto eleitoral, a paridade de armas e a integridade do processo de votação.

A legislação eleitoral busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de garantir um debate político hígido e leal, coibindo excessos e práticas que possam desvirtuar a vontade livre do eleitor.

No caso concreto, não se verifica a realização de um comício voltado ao público em geral, sendo certo que a mera movimentação de pessoas do lado externo por si só não demonstra a invocada prática, não havendo, outrossim, comprovação do apontado uso externo de telão, ao passo que também não restou demonstrada a apresentação artística que pudesse configurar a hipótese proscrita de showmício.

Com efeito, depreende-se da prova documental acostada à exordial que se trata de ato partidário, em local fechado, voltado ao grupo da anunciada chapa dos pré-candidatos, conforme se extrai do próprio teor dos discursos lançados no vídeo, porquanto dirigidos às lideranças, vereadores e prefeitos e não a eleitores em geral, inserindo-se, assim, no permissivo do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

[...]

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Em verdade, à luz da norma supracitada, mostra-se enfraquecida a alegação de propaganda antecipada, com pedido de voto e de não voto pelos representados, mormente considerando o público destinatário do evento partidário.

Ora, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e, de outro lado, as críticas à gestão do governo atual, não desbordaram dos contornos legais, sendo certo que a transmissão realizada no perfil do pré-candidato em rede social também não encontra vedação, sendo esta restrita às emissoras de rádio e televisão.

Neste sentido, oportuno trazer à baila as ponderações do Procurador Regional Eleitoral:

[...] No caso dos autos, não houve pedido expresso de votos e as expressões utilizadas também não podem ser consideradas “palavras mágicas”, estas consistentes em pedido implícito de voto, sobretudo porque tal enquadramento deve sempre ocorrer de forma restritiva, a fim de não cercear a liberdade de expressão.

De outro lado, no que tange às críticas proferidas à gestão atual, estas não extrapolam os limites do debate político legítimo, não podendo ser confundidas com o pedido de “não voto”. Trata-se, em verdade, de regular crítica à atuação de agentes públicos, fenômeno natural e esperado no ambiente democrático.

A exposição de falhas administrativas ou a manifestação de oposição não constitui, por si só, propaganda negativa, desde que não descambe para a ofensa pessoal ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não restou demonstrado nos autos.

Quanto à natureza do evento, os incisos II e VI do art. 36-A da Lei Eleitoral são permissivos quanto a realização de encontros e reuniões para discutir alianças e divulgar objetivos partidários.

A alegação de irregularidade baseada na transmissão ao vivo também não encontra respaldo, uma vez que o § 1º do multicitado art. 36-A veda, de forma específica, apenas a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e televisão, o que não ocorreu.



Em se tratando de norma que restringe direitos, o intérprete não pode ampliar a vedação a fim de alcançar a transmissão por meio de redes sociais ou pela internet, meios que possuem regramento próprio e que, pela literalidade da parte final do caput do art. 36-A, são passíveis de serem utilizados na divulgação de atos intra partidários e de pré-campanha.

A respeito, a jurisprudência é farta ao reconhecer que a transmissão através de redes sociais não é proscria pela legislação eleitoral, senão vejamos:

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária transmitida ao vivo em redes sociais. Ausência de pedido explícito de voto. Manifestações de apoio e exaltação de qualidades pessoais. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Hildon Chaves e Ieda Chaves. 2. O juízo de origem julgou improcedente a representação ao entender que as manifestações impugnadas se limitaram à exaltação de qualidades pessoais e apoio político, condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, inexistindo pedido explícito ou dissimulado de voto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se os discursos proferidos configuram propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/1997, ou se se enquadram nas permissões do art. 36-A da mesma norma. III. Razões de decidir 4. Constatou-se que a transmissão ao vivo da convenção partidária não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada, sendo imprescindível a existência de pedido explícito de voto, o que não se verificou nos discursos impugnados. 5. O conteúdo das falas, embora evidencie apoio político e exaltação de qualidades pessoais, não ultrapassa os limites legais estabelecidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, inexistindo expressões que possam ser interpretadas como pedido explícito de voto, notadamente as denominadas "palavras mágicas". 6. A análise contextual dos discursos proferidos revelou tratar-se de manifestações de apoio político e de exaltação das qualidades pessoais da pré-candidata, condutas expressamente autorizadas no período de pré-campanha, inexistindo elementos que configurassem propaganda eleitoral extemporânea. 7. Em precedentes recentes, inclusive desta Corte Regional, firmou-se entendimento no sentido de que manifestações semelhantes, veiculadas em redes sociais, não configuram propaganda eleitoral antecipada, na ausência de pedido explícito de voto. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. Teses de julgamento: 1. A mera transmissão ao vivo de convenção partidária em rede social, contendo manifestações de apoio e exaltação de qualidades pessoais, não configura propaganda eleitoral antecipada, na ausência de pedido explícito de voto. 2. A atuação da Justiça Eleitoral no controle da pré-campanha deve ser restrita e excepcional, somente se justificando em casos de evidente violação às normas eleitorais. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º e art. 36-A; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 3º-A e art. 38; Resolução TSE n. 23.732/2024, art. 3º-A, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRE-RO, RE 060093217, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, j. 18/12/2020; TRE-RO, RE 060092962, Rel. Juiz Clênio Amorim Corrêa, j. 18/02/2021; TRE-RO, RE 060093654, Rel. Juiz Marcelo Stival, j. 22/01/2021; TRE-RO, RE 0600239-67.2024.6.22.0009, Rel. Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão, j. 09/09/2024; TRE-RO, RE 0600082-58.2024.6.22.0021, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, j. 02/09/2024; TSE, RRP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 19/12/2022; TSE, RRP 060085637/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30/09/2022; TSE, AgR-REspEl 0600396-74/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/03/2022.

TRE-RO: RECURSO ELEITORAL nº060009250, Acórdão, Relator(a) Des. Leticia Botelho, Publicação: DJE - DJE, 13/06/2025.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CAMPANHA. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM TEMPO REAL. REDES SOCIAIS. INOCORRÊNCIA. BANDEIRAS E BANNERS. NUMERO E SIMBOLOS DO PARTIDO.



LICITUDE. 1. O art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 apenas veda a transmissão ao vivo da convenção partidária pelas emissoras de rádio e televisão, ressaltando a cobertura pelos outros meios de comunicação. Permissão para utilização de redes sociais para dar publicidade ao ato partidário. 2. O uso do número e símbolos do partido político, durante a convenção partidária, é forma de identificá-lo e distingui-lo das outras agremiações políticas. Inocorrência de propaganda eleitoral antecipada. 3. Em ambiente fechado, sem acesso ao eleitorado em geral, não incide o limite de 4 (quatro) metros quadrados, que cause efeito visual de outdoor (art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997). 4. Recurso conhecido e desprovido. ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR Juiz Relator

TRE-GO: RECURSO nº060185368, Acórdão, Relator(a) Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/09/2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA PAGINA DO FACEBOOK. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO ENTENDIDO COM PEDIDO DE VOTO. DISPOSIÇÕES ATUAIS DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 PROPORCIONAM MAIOR LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO AOS PRETENSOS CANDIDATOS E NÃO VEDAM A TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO VIA REDES SOCIAIS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL CONSONANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVEDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

TRE-ES: RECURSO ELEITORAL nº060098622, Acórdão, Relator(a) Des. HELOÍSA CARIELLO_1, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 14/05/2021. Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 14/05/2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO AO VIVO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Os atos dos agravantes claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha). 2. Não é forma prosrita pela legislação eleitoral a divulgação ao vivo da convenção partidária pela internet através das redes sociais, desde que não haja pedido explícito de votos e nem caracterizem propaganda eleitoral irregular. 3. A exibição da Convenção Partidária, por meio de uma live, por si só, não se encaixa no conteúdo vedado pela legislação eleitoral, é vedado pedido explícito de votos durante a referida transmissão, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular. 4. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC c/c art. 275, §6º do CE e Súmula 20 do TRE-PE, no valor de 1 (um) saláriomínimo.

TRE-PE: Recurso Eleitoral nº060004905, Acórdão, Relator(a) Des. RODRIGO CAHU BELTRÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 15/04/2021.

A despeito de a jurisprudência acima citada se debruçar mais detidamente sobre a transmissão das convenções partidárias nas redes sociais, os referidos fundamentos são plenamente aplicáveis às prévias eleitorais, em razão da ampla liberdade de debate para os atos de pré-campanha.

Em suma, a legislação de regência expressamente diferencia o uso da internet e redes sociais do uso de rádio e TV no que se refere aos atos dos candidatos e pré candidatos. Prevalece o entendimento de que, enquanto os meios tradicionais de comunicação de massa possuem um alcance intrusivo e generalizado, as redes



sociais dependem da escolha espontânea do espectador para o consumo do conteúdo, flexibilizando assim o uso desta última ferramenta. (grifo nosso)

[...]

Portanto, tenho que o evento questionado não ultrapassa o âmbito da liberdade de expressão e da atividade político partidária, não restando demonstrada a invocada prática de propaganda irregular.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido deduzido na peça exordial.

Publique-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Relator

